Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011157-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: A & C Manutencao de Equipamentos de Informatica Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de A & C MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA e CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a instituição financeira, que é credora dos requeridos no importe de R\$ 166.973,25, atualizados, referente a um Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDS Nº. 188.800.530/66104702, firmado em 23/04/2013. Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída por documentos. (fls. 04/71).

Devidamente citados os requeridos apresentaram Embargos alegando preliminarmente inépcia da ação devido a ausência de documentos. No mérito questionam a falta de documentos que comprovem o débito e afirmam que "jamais assinaram qualquer documento e ou autorização para débitos" (textual).

Sustentam que embora tenham contratado, os valores cobrados pelo autor, é abusivo; ademais, em nenhum momento da vigência do contrato assinaram documentos ou fizeram uso do cartão para debitar os valores que constam no Demonstrativo de Conta Vinculada (fls. 60/63). Por fim impugnaram a dívida em sua totalidade e pediram o acolhimento dos Embargos e a improcedência da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica (fls. 166/178).

Instados a produzirem provas, as partes informaram não terem provas a produzir, fls. 182 e 183.

É o relatório.

ação.

Fundamento e decido.

A inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda. Ao contrário do alegado a fls. 138, a instituição financeira carreou aos autos demonstrativo da evolução do débito a fls. 60/63, razão pela qual fica rechaçada a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

O Banco do Brasil move esta ação monitória visando à cobrança do valor de R\$ 166.973,25, fundada em Aditivo de Retificação e ratificação ao instrumento de constituição de garantias do cartão BNDES. 188.800.530/66104702 e Termo de Adesão ao regulamento do cartão do BNDES e demonstrativo de conta vinculada, informando toda a evolução do débito (cf. fls. 30/63).

O fato de o contrato discutido ser de adesão, por si só, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

caracteriza abusividade, nem representa ausência de consentimento válido por parte dos postulados.

A inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários e representativos da dívida, não havendo que se falar em carência de ação.

No caso em análise restou demonstrado que as partes formalizaram o Termo de Adesão ao regulamento do Cartão BNDES – fls. 30/34.

Foi previsto um limite de crédito (limite de compras – cf. fls. 30) de R\$ 165.000,00, a ser utilizado mediante cartão de crédito vinculado ao BNDES.

Observa-se dos autos que os embargantes, não negaram a existência da dívida, mas limitaram-se a aduzir a ausência de liquidez do título e excesso de execução ante a existência de indevida capitalização sem, contudo, apresentar os valores que entendem como correto.

A relação entre o usuário do cartão, a administradora e as instituições financeiras, que solvem o saldo devedor remanescente do pagamento da fatura, é estabelecida por cláusula ajustada no exclusivo interesse do mandatário, pois constitui meio para possibilitar o pagamento parcial da fatura. Não se confunde com a cláusula-mandato; esta, sim, ilegal, segundo a Súmula 60 do STJ.

No sistema de cartão de crédito não há capitalização, pois os juros são cobrados mensalmente sobre o saldo financiado da fatura.

Consoante precedentes jurisprudenciais, "na fatura que recebe, o

autor encontra claramente expresso o valor do encargo do financiamento para o caso de por ele optar. Junto acha-se o valor do débito para pagamento no vencimento. Opta, então, por pagar o total ou financiar. Se escolhe o financiamento com taxa previamente exposta, não tem do que se queixar dado o princípio da obrigatoriedade do contrato". (Primeiro Colégio Recursal da Capital SP Recurso n. 55.26, rel. o Juiz Jopel Geishofer).

Cabe ainda colacionar:

"Monitória – Dívida líquida constante de documento particular – Termo de adesão ao Regulamento do Cartão BNDES – Utilização do cartão pela corré firma individual para a aquisição de mercadorias junto a fornecedores – limite de cartão de crédito excedido sem amortização, consolidado o saldo devedor com a incidência de encargos do inadimplemento (comissão de permanência) – Suficiência da prova escrita da existência da obrigação – Cerceamento de provas inocorrente (Apelação n. 0005647-91.2013.8.26.0269 – 12ª Câmara – Des. Rel. Cerqueira Leite – j. 18/11/2015).

E ainda:

Apelação n. 0010461-74.2013.8.26.0002 - 12ª Câmara - Des. Rel. Jacob Valente - J. 07/02/2014.

Embora não neguem ser "devedores", pretendem os embargantes ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigados de pagar o valor pretendido pelo autor.

E razão não lhes assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré.

No contrato, carreado com a inicial (fls. 31), está previsto claramente que cópia do regulamento estaria disponível no site www.cartaobndes.gov.br; então, para ter acesso a tal documento bastaria que os embargantes o "baixassem" da rede mundial de computadores (ato corriqueiro nos dias de hoje).

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máximas, expressões equivalentes à comissão de permanência, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, a contratação especificada ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (foi firmada em <u>23/04/2013</u> – fls. 33), o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n°. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n°. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Some-se que os embargantes mostraram desinteresse na produção de outras provas.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios e **PROCEDENTE o pedido inicial** para o fim de condenar os embargantes, A&C MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA e CLÁUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, a pagar ao requerente, BANCO DO BRASIL S/A, o montante de R\$ 166.973,25 (cento e sessenta e seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), com correção a contar do ajuizamento e juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência, ficam os embargantes condenados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o

cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA